



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de dezembro de 2021.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7349/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 372/2021

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: Denomina o Ambulatório Municipal de Especialidades da Serra (Ames) "Floreny Alves Vidigal".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Ação realizada: Parecer contrário

Descrição:

Parecer nº: 1247/2021

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador supracitado.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador a necessidade de tal projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100310035003700370037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, não existe competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo específico, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Nobre Vereador, apresenta-se inconstitucional por ser competência do chefe do executivo, violando a separação de poderes.

Ao estudar o tema proposto devo observar a SÚMULA 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Ainda quanto a competência vejamos o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 – SP.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL
BARBOSA (263566/SP) ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES
(103327/SP) RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO LIT.PAS. : PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) : GUSTAVO PORTELA
BARATA DE ALMEIDA (153634/SP) Decisão: Preliminarmente, o
Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria
constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu
provimento ao recurso extraordinário para declarar a
constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de
Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição
Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre
os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o
exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e
logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas
atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros
Roberto Barroso e Marco Aurélio. **A seguinte tese foi fixada no voto
do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e
Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de
próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual
no âmbito de suas atribuições”.** Não participou, justificadamente,
deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente,
os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do
Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019

O projeto de lei em exame procura denominar setor específico de um Ambulatório Municipal de Especialidades (Ames), todo administrado pelo Executivo Municipal por sua Secretaria de Saúde, observando o julgado do *EXCELSO PRETÓRIO* principalmente em seu ponto “**a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**” entendendo ser atribuição do Executivo Municipal tal nomeação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mais, o processo em questão não observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, assim aproveito a oportunidade para informar que tal tema pode ser reapresentado como **Projeto Indicativo**.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, passo a conclusão.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINA ESTA PROCURADORIA DE FORMA CONTRARIA AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

David Batista Cândido
Procurador Geral

